SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002124-82.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Carlos Rodrigues Asenha
Requerido: Vivo Sa Telefonica Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica móvel que especificou, a qual em julho de 2013 foi bloqueada se qualquer aviso ou notificação.

Alegou ainda que manteve diversos contatos com a ré visando a resolver o problema, sem sucesso, até que ela perante o PROCON local informou que a linha fora reativada, reconhecendo também a existência de créditos e bônus em seu favor.

A situação, todavia, continuou inalterada.

Já a ré em contestação reconheceu que a linha em apreço foi cancelada por fraude, mas reativada com o ajustamento de créditos e bônus em favor do autor.

Diante do impasse estabelecido, determinou-se a constatação da situação da linha telefônica do autor e em duas ocasiões foi positivado que a mesma não faz ou recebe ligações (fls. 70 e 75).

A ré não impugnou essas diligências, deixando de pronunciar-se sobre elas.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, as falhas aludidas pelo autor na petição inicial foram confirmadas a fls. 70 e 75, não sendo refutadas por outros dados idôneos de convicção.

Transparece inadmissível a isolada alegação de que a utilização da linha estivesse regularizada, quando na verdade em duas oportunidades se percebeu o contrário, sem oposição da ré.

Bem por isso, é de rigor a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer preconizada pelo autor.

Já no que atina à indenização pleiteada, vinga em

parte.

A existência dos danos morais suportada pelo

autor é induvidosa.

É largo o espaço de tempo sem que a situação se resolva, não obstante inclusive a intervenção do PROCON local e a existência do presente feito.

A despeito disso, a linha telefônica do autor continua não funcionando normalmente, o que impõe a ele abalo de vulto e que vai muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Aliás, a importância de uma linha telefônica nos dias de hoje dispensa considerações a demonstrá-la, sendo certo o desgaste sofrido pelo autor, como sucederia com qualquer pessoa mediana em seu lugar, a configurar os propalados danos morais.

A fixação do valor dessa indenização dar-se-á consoante critérios empregados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em sete mil reais.

Os danos materiais, a seu turno, não restaram

positivados.

O autor nesse contexto não trouxe aos autos dados que evidenciassem qual o concreto reflexo econômico que a ausência da linha telefônico provocou em sua atividade laborativa, deixando especialmente de fazer comparação entre o que auferia antes e depois do problema eclodir.

Não faz jus à verba postulada a esse título, em

consequência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- determinar à ré que em três dias providencie a regularização do funcionamento da linha telefônica tratada nos autos;
- determinar à ré que realize a liberação dos créditos para uso pelo autor no importe de R\$ 60,00, além dos bônus de utilização entre operadoras equivalentes a R\$ 700,00;
- condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer (dois primeiros ítens da parte dispositiva da presente), fixo a multa diária à ré de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 6.000,00, importância que valerá então como indenização por perdas e danos decorrentes do não cumprimento da obrigação.

Torno definitiva a decisão de fl. 31.

Quanto à obrigação de fazer, transitada em julgado a presente, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à condenação em dinheiro, caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA